



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1502670-55.2023.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado MAROLE PATRIMONIAL E ADMINISTRADORA DE BENS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1502670-55.2023.8.26.0090/50000

Processo originário nº 1502670-55.2023.8.26.0090

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: Marole Patrimonial e Administradora de Bens

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 9344

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pedido de fixação dos honorários advocatícios por equidade – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada com caráter infringente – Não cabimento – Finalidade de prequestionamento – Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Manutenção da decisão – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 155/162, que negou provimento aos recursos, por maioria de votos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Execução Fiscal – ITBI – Acolhimento da exceção de pré-executividade – Extinção da ação – Condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC – Pedido de arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Inadmissível nas hipóteses em que o valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa forem elevados – Observância às teses fixadas no Tema 1076 do STJ – Sentença mantida – Honorários advocatícios

majorados (art. 85, § 11, CPC) – Recursos Voluntário e Oficial não providos.

Em síntese, sustenta o embargante a ocorrência de omissão no v. acórdão, pois há a necessidade de enfrentamento da matéria constitucional aplicável ao caso. Alega que a execução fiscal cobra crédito tributário de valor elevado, de modo que o valor da verba honorária de sucumbência a ser pago pelo Município também atinge montante exorbitante e insustentável. Enfatiza que o processo demandou pouco trabalho e diminuta complexidade e, dessa forma, a condenação excessiva em honorários de sucumbência não guarda correspondência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Salaria que o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre a fixação de honorários por equidade, com decisões favoráveis às Fazendas Públicas. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada, inclusive, para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está

fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante ao pedido de fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, constou do v. acórdão a justificativa pela sua não aplicação, diante da necessidade de observância às teses fixadas no Tema 1.076 do STJ. Confira:

*(...) Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (**Tema 1076/STJ**), sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela inadmissibilidade da aplicação da equidade quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, fixando-se as seguintes teses:*

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;*
- 2) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

Assim, a apreciação equitativa dos honorários advocatícios não é permitida quando os valores da

condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa na data da propositura da ação foi de R\$ 275.259,92 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Em se tratando da presença da Fazenda Pública na lide, além do fato de que o valor atribuído à causa é elevado, os honorários devem ser fixados, observando-se os escalonamentos nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º e seus incisos, do CPC. (...) – fls. 158/159.

Acrescento que o fundamento do julgado também está em consonância com os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, como se verifica pelas ementas colacionadas às fls. 159/162.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora